

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) PORTO

CONFORME prometeramos (pág. 302) iniciamos hoje a publicação dos trabalhos realizados pelo Instituto da Conferência do Pôrto.

A respectiva Comissão é constituída por um Presidente, o Dr. José Gualberto de Sá Carneiro, e dois vogais, os Drs. António Pinto de Mesquita e Arnaldo Pinheiro Tôrres — três nomes de alta craveira intelectual e profissional, conhecidos e respeitados.

As sessões, quinzenais, têm decorrido com grande interêsse, que a natureza dos problemas, e a elevação da sua discussão, fartamente explicam.

I

AS CUSTAS, NAS ACÇÕES DO CODIGO DA ESTRADA

O vogal da Comissão Dr. Arnaldo Pinheiro Tôrres leu o seguinte relatório :

1. — *Porque dispõe o art. 143.º do Código da Estrada, na sua alínea c), que a indemnização nas acções especialmente reguladas nesse diploma, se expressará em quantia certa, pela qual será determinado o valor da causa; porque deve considerar-se como aceite por todos que a fixação da indemnização não pode ser relegada para execução da sentença (sent. de 16-1-32 e Ac. S. T. J. de 12-10-38 e 31-3-39, respectivamente na Rev. dos Trib.,*

ano 50.º pág. 171. Col. Of., 37.º, pág. 227, e 38.º, pág. 139, e na Gaz. Rel. Lisb., 53.º pág. 85; CUNHA GONÇALVES, a pág. 141 do vol. XIII do seu Tratado, etc.); porque, em 14 de Julho de 1936, assentou o Supremo Tribunal de Justiça em que «é matéria de direito a fixação do quantitativo da indemnização devida nos accidentes produzidos por veículos em circulação na via pública» — perante os tribunais começou a pôr-se a questão de saber a quem competia o pagamento das custas, quando a acção fôsse julgada procedente, muito embora a indemnização arbitrada fôsse de quantitativo inferior àquela quantia certa pedida como indemnização e que determinou o valor da causa, nos precisos têrmos da alínea c) do citado art. 314.º

2. — A jurisprudência não foi uniforme, e o caso não foi ainda objecto de qualquer assento, pela razão de os acórdãos invocados como contraditórios terem sido proferidos no domínio de legislações diferentes, e portanto, à margem do seu conhecimento pelo alto Tribunal, em sessão plena.

No sentido de que as custas são sempre a cargo do réu, mesmo que a importância atribuída como indemnização seja inferior à solicitada, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça em seus acórdãos de 22-11-38, 16-1-40 e de 30-4-40, respectivamente na Col. Of., anos 37.º e 39.º, a pág. 426 e 6, e na Revista de Justiça, ano 25.º, pág. 310.

No sentido de custas na proporção do vencido — pois como tal consideram o autor que, a título de indemnização, pedia certa importância e a obteve menor — se pronunciou o mesmo tribunal em seus julgados de 31-3-40 e de 8-11-40, respectivamente na Col. Of., ano 38.º, pág. 140, e Revista de Justiça, 25.º, pág. 311.

3. — A doutrina, algo mais uniforme, tem abordado o assunto, e com certo desenvolvimento. E, à excepção do artigo publicado no ano 2.º da Vida Judiciária, a pág. 38, não temos conhecimento de qualquer outra opinião escrita no sentido da primeira orientação.

Ao contrário, no sentido de que há descaimento quando o autor obtém importância menor do que aquela que pediu, pronunciaram-se já: o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, na Revista de Legis-

lação e de Jurisprudência, ano 73.º, pág. 71 e no Código de Processo Civil, anot., 2ª ed., pág. 321; o Prof. BARBOSA DE MAGALHÃIS, na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 54.º, pág. 181; a Revista de Justiça, pág. 71 do ano 25.º; e os advogados ANTÓNIO GARCEZ, no Arquivo Fin. e Seg., n.º 77; JOSÉ DE SOUSA E MELO, no n.º 83; F. O. (certamente Fernando Olavo), a pág. 174 do n.º 1 da interessante Revista da Ordem dos Advogados, e o autor desta notícia no n.º 81 daquele Arquivo.

4. — *As razões com que se tem defendido a matéria de condenar os réus em tôdas as custas são estas :*

- a) *o pedido é a concessão de indemnização, nos termos da alínea b) do art. 138.º Ora, se esta é determinada pelo prudente arbitrio do julgador, não o é pelo autor : a êste não é de consentir invasão de zona que lhe não pertence. Daí o assento, considerando a fixação de indemnização questão de direito.*
- b) *Não há qualquer conflito entre o disposto naquele art. 138.º e o disposto no art. 143.º : aquele disciplina matéria de direito substantivo, êste de direito adjetivo (e, se conflito houvesse, mais fôrça se devia dar ao que se contém no art. 138.º).*
- c) *O objectivo da alínea c) do art. 143.º foi o de levar à determinação do valor da causa, elemento indispensável para a acção ser recebida em juízo, a tornar possível a fixação de preparos. Quantia certa, só existe depois de funcionar o prudente arbitrio do julgador.*
- d) *Nestas acções há, afinal, um pedido principal — que é o da concessão da indemnização — e um pedido acessório — que é o de certo quantitativo.*
- e) *Estas acções de indemnização divergem das mais : nestas, o julgador tem que fixar a indemnização na sentença final, por nelas não poder haver pedido ilíquido (art. 143.º, alínea c), do código da Estrada); nas outras é de admitir a condenação no que se liquidar em execução (art. 661.º do Código de Processo Civil).*
- f) *Da adopção de doutrina oposta resulta o absurdo de ter*

o autor, sempre, que pagar custas já que não lhe é possível fazer coincidir o seu critério com o do julgador.

5. — *Eis os argumentos com que, a nosso ver triunfalmente, se defende a doutrina oposta :*

- a) *Em matéria de custas o preceito dominante é o do art. 456.º do Código de Processo Civil, onde se estabelece que «a sentença que julgar a causa... condenará em custas a parte vencida, na proporção em que o fôr». Informou tal preceito o princípio de que o pagamento das custas compete a quem a elas dá causa. Ora dá causa a custas quem pede mais do que a importância que, afinal, lhe foi concedida.*
- b) *O pedido do autor não é apenas o reconhecimento do direito a uma indemnização, mas sim a certa, expressa em determinado quantitativo (Prof. Alberto dos Reis, in loc. cit.). É bem clara a alínea c) do art. 143.º do Código da Estrada; («... a quantia certa pedida como indemnização...»). Quere dizer: o pedido de indemnização é expresso em certa quantia.*
- c) *A circunstância de a lei impôr que na petição se faça um pedido em quantitativo certo, e não consentir que a fixação da indemnização possa ser relegada para execução da sentença, não destrói aquele outro princípio, visto que apenas à responsabilidade do autor se deve atribuir a não coincidência entre o que pede e o que o tribunal entende dever conceder-lhe.*
- d) *O prudente arbitrio do julgador, afinal, domina tôdas as decisões. «E até, em geral, êsse arbitrio pode exercer-se mais livremente nas acções fundadas nas disposições do Código da Estrada, que na alínea b) do art. 143.º mandar atender a determinados elementos» (Prof. BARBOSA DE MAGALHÃIS, in loc. cit.).*
- e) *Em face do actual Código de Processo Civil, deve concluir-se, como nota êste Professor, que o autor, em*

tôdas as acções de indemnização há que pedir quantia certa e não a que se liquidar em execução de sentença «pois que pelos n.ºs 5 e 6 e pelo § 2.º do art. 480.º daquele diploma é obrigado a formular o pedido com tôda a precisão, a especificar a prestação que o réu tem de satisfazer e a declarar o valor da acção».

- f) *De resto, muito mais que nas outras acções de indemnização é nas do Código da Estrada, possível, no momento da sua propositura, determinar as consequências do facto que originou a responsabilidade do condutor e demais responsáveis pelo acidente de viação. E, que assim não fôsse, dever-se-ia concluir sem hesitações que, impondo a lei pedido certo na petição, o autor tem que sujeitar às consequências resultantes de não ter aguardado momento mais oportuno para o fazer, e ser da sua responsabilidade o pedir mais do que o reputado justo para os danos que sofreu.*
- g) *É bem certo que no caso de se pedir especificadamente certa quantia, o ser atendido no todo ou em parte, representa sempre vencimento ou decaimento (Prof. ALBERTO DOS REIS, in loc. cit. ; F. O., in Revista da Ordem dos Advogados, I, pág. 174). E só no caso de o pedido ser ilíquido é que se pode dizer que êle consiste no reconhecimento do direito à indemnização que vier a ser arbitrada (F. O.). E para aquele efeito tanto importa que mande especificar a importância — ou que seja a parte que o fixe por seu livre alvedrio.*
- h) *O desejo da satisfação imediata, e pelo processo mais económico, dos direitos das vítimas ou dos seus herdeiros a uma indemnização, foi o que determinou o exigir-se pedido certo logo na petição, como foi ainda o que determinou o processo especial para estas acções — sumário — com algumas alterações, obrigatoriamente de seguir, seja qual fôr o valor da*

acção; como foi o que determinou consentir-se *imediate* execução nos bens comuns do casal (alínea c) do art. 138.º).

- i) O pedido é só um: uma indemnização de certo quantitativo. É bem expressa a alínea c) citada, e nunca encontramos qualquer conflito entre tal preceito e o que se dispõe no art. 138.º
- j) Da adopção da doutrina oposta resultariam os maiores absurdos e inconvenientes: a condenação em tôdas as custas de quem, desde sempre, quisesse indemnizar pelo quantitativo em que a final veio a ser condenado; o compelir os responsáveis a satisfazerem pedidos abusivos no objectivo de evitarem a condenação em custas, em quantos casos bem mais pesada do que a satisfação duma exigência daquele ou aqueles a quem, de resto, reconhecessem o direito a uma indemnização; e quantas vezes sujeitar a injustas indemnizações supostos responsáveis desejosos de fugir a um pleito em que os autores litigariam com assistência judiciária; o ter de se considerar vencedor pelo total o autor a quem foi arbitrada indemnização inferior à formulada, ou de se considerar vencido pelo total o réu, quando a verdade é que o julgador entendeu que a importância em que se expressou o pedido ia além daquele em que o mesmo réu devia ser condenado, como o nota F. O. no lugar citado.

6. — Temos fé que o Supremo Tribunal de Justiça quando, em Tribunal Pleno, haja de conhecer desta questão, venha a assentar na solução que a lei, segundo o nosso modo de ver, impõe:

Nos processos de efectivação de responsabilidade civil por accidentes de viação, há a condenação em custas na proporção do vencido, o que succede sempre que ao autor é atribuída indemnização menor do que a solicitada na petição da acção que veio a propôr.

Travou-se acesa discussão sobre o caso, embora os argumentos dos partidários de uma e outra corrente fossem, na essência, os que o relatório sintetiza.

A novidade consistiu no aparecimento de uma solução imprevista — a de as custas serem contadas com referência à quantia em que a sentença condene o réu, por se considerar aplicável ao caso o art. 7.º do Código das custas judiciais.

Tal sugestão é aliciante, pois, aceita ela, o autor não sofreria qualquer ónus tributário; e o réu também não era lesado, pois pagava custas que não poderia deixar de satisfazer, visto ter decaído naquilo que fôra condenado a pagar.

Houve, porém, quem negasse a aplicabilidade daquele art. 7.º às ditas acções por o valor desses processos ser o montante reclamado, por força do art. 143.º, al. c.) do Código da Estrada.

A nova solução, proposta no decorrer da disputa — contagem das custas apenas pela quantia em que o réu fosse condenado — foi sancionada, pelo menos, num acórdão do Supremo, o de 20 de Junho de 1941 (na *Revista dos Tribunais*, ano 59.º, pág. 279).

Mas a questão foi resolvida pela redacção que o decreto-lei n.º 31.668, de 22 de Novembro último, deu ao art. 7.º, § 1.º do Código das Custas Judiciais, que ficou assim: «Não se consideram abrangidos na excepção do corpo dos artigos os casos em que há um pedido inicial determinado, embora venha a ser reduzido pelo prudente arbítrio do tribunal, devendo, nesta hipótese, as custas ser calculadas pelo valor daquele pedido e divididas proporcionalmente por ambas as partes».

A discussão fez-se nas sessões de 24 e 31 de Março de 1940, intervindo nelas, além do Relator, os Drs. Adelino Ferreira Marques, António P. Pinto de Mesquita, Aurélio Proença, J. G. de Sá Carneiro, José Menéres e Luiz Veiga.